## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0006588-18.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Ademir Augusto Felicori

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização da ré para ressarcimento dos danos que experimentou em virtude de descarga elétrica em sua residência que fez com o motor do portão eletrônico e o interfone não mais pudessem ser utilizados.

A preliminar de decadência suscitada em contestação pela ré não merece acolhimento.

Isso porque a espécie vertente não tem como origem "vícios aparentes ou de fácil constatação", como dispõe o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, mas, ao contrário, parte de falha na prestação de serviços a cargo da ré que lhe causou danos cuja reparação tenciona.

Aquele preceito normativo, portanto, não tem aqui incidência, de sorte que rejeito a prejudicial arguida.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, os documentos de fls. 07 e 09 respaldam satisfatoriamente as alegações do autor, confirmando a danificação do portão eletrônico e do interfone de sua residência porque sua fonte havia queimado.

Essa prova não foi refutada especificamente pela ré, além de não terem sido amealhados elementos consistentes que se contrapusessem a ela ou suscitassem dúvida concreta entre a ligação do resultado apurado e a descarga de energia.

Nesse sentido, anoto que os dados coligidos a fls. 41/42 foram produzidos unilateralmente pela ré, mas ainda assim não se prestam a evidenciar a normalidade do fornecimento de energia elétrica na ocasião aludida pelo autor.

Seria imprescindível que elemento material desse guarida à sua explicação, sobretudo quanto à inocorrência de qualquer descarga elétrica na oportunidade em apreço, mas isso não sucedeu.

Não se pode olvidar, ademais, que a ré soube do evento noticiado (tanto que se recusou a ressarcir o autor administrativamente pelos danos que teve - fl. 02), de sorte que reuniu condições para examinar detidamente os aparelhos.

Se não o fez, não é razoável que somente agora invoque a necessidade de inspeção, como assinalado a fl. 23, segundo parágrafo.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, a jurisprudência em casos específicos como o trazido à colação e em situações afins orienta-se no sentido de proclamar a responsabilidade objetiva da ré:

"Embargos Infringentes. Prestação de serviços de energia elétrica. Indenização. Embora as descargas atmosféricas sejam eventos da natureza, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica em indenizar os consumidores pelos danos causados em seus equipamentos, se esta não faz prova boa e cabal de que tomou as cautelas mínimas de proteção na rede de distribuição de energia. Embargos rejeitados" (Embargos Infringentes nº 992.08.041294-6/50000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FELIPE FERREIRA**, j. 01.12.2010).

"Indenizatória. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Interrupção no fornecimento de energia elétrica acarretando a deterioração de mercadoria. Danos materiais comprovados. Excludente de responsabilidade. Ainda que se possa atribuir a culpa a terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a concessionária é responsável direta no fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. Dever de indenizar. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Apelo improvido" (TJ-SP, 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0005763-54.2010.8.26.0576, rel. Des. **RICARDO NEGRÃO**, j. 14.02.2012).

"A responsabilidade da concessionária na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é objetiva e, portanto, prescinde da prova de culpa, cabendo aos autores demonstrar o dano e o nexo causal - A ocorrência de curto-circuito em virtude do pouso de um pássaro na rede elétrica não pode ser alçada a excludente da responsabilidade em tela (força maior), posto ausentes a imprevisibilidade e inevitabilidade. Ademais, trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida pela concessionária, a quem cabe a fiscalização e manutenção quanto ao serviço oferecido — As regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à espécie, eis que presentes as figuras do fornecedor e do consumidor - A expectativa legítima de segurança é inerente em matéria de proteção ao consumidor - Inversão do ônus da prova que se justifica diante do monopólio técnico da requerida e da verossimilhança das alegações trazidas pelo autores" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0079675-03.2009.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ MALERBI, j. 27.02.2012).

Ora, como na hipótese vertente restou suficientemente demonstrado o fato que deu origem aos danos havidos e a extensão destes, a pretensão exordial prospera no particular.

Não há falar-se em caso fortuito (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não é causa prevista para tanto pelo art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva do consumidor, tendo em vista que nada leva a essa conclusão.

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 428,40, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2016.